



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46.<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_VARA CÍVEL E  
ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO**

*Inquérito Civil n.º 5924/2016*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da 46<sup>a</sup> Promotoria de Justiça, cuja titular esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com esteio no inciso III, do art. 129, da Constituição da República, art. 5º da Lei n. 7347/ 1985, art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8625/93, arts. 50 e ss. do Código Civil e Decreto-lei n. 41/1966, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE CIVIL** em face de **INSTITUTO NOVOS CAMINHOS (INC)**, CNPJ 04.179.664/0001-10), representada por sua Presidente, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, mandato até 20/03/2017 (fls. 160-161), brasileira, solteira, enfermeira, inscrita no CPF sob o n.º 677.512.532-15, residente e domiciliada na Rua Santo Antenorodoro, 500, casa 21 (Condomínio Elegance Village), Bairro Flores, CEP: 69058-360, Manaus/AM, cumprindo medida cautelar diversa da prisão desde janeiro de 2017, pelas circunstâncias a seguir delineadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

De acordo com o disposto no inciso III, do art. 129, da Constituição Federativa do Brasil, está entre as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO, a promoção de ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

Vale apontar o art. 25, IV, “a” da Lei 8.625 de 1993:

*Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*(...)*

*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;*

A presente ação visa tutelar os interesses difusos e coletivos da sociedade amazonense em geral, uma vez que a associação serve apenas para desvio de verbas do Estado do Amazonas e da União Federal, estando sem funcionamento desde a deflagração da Operação “Maus Caminhos”, da Polícia Federal, no dia 20/09/2016, que culminou na prisão de diversos participantes da quadrilha, inclusive da Presidente do INC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Mister ressaltar que a ação em comento objetiva também consolidar juridicamente – pela extinção da pessoa jurídica, diga-se, situação já vivenciada desde a prisão dos réus da operação acima citada.

Eventual sobrevida à entidade serviria apenas para continuidade do uso do instituto para fins espúrios/eleitoreiros, com evidente prejuízo ao erário e a terceiros.

Sobre o tema, segue o julgado abaixo, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GESTÃO FRAUDULENTE DE CLUBE DE FUTEBOL (ATLÉTICO MINEIRO). ASSOCIAÇÃO COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO. OFENSA REFLEXA AO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É entendimento desta Corte a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, conceito que abrange aspectos material e imaterial, quando há direta lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Somente de forma reflexa é atingido o patrimônio cultural, quando fraudada organização desportiva privada. 3. Inadequação da ação civil pública e ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a defesa do patrimônio ofendido. 4. Recurso Especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.041.765; Proc. 2008/0061230-6; MG; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 22/09/2009; DJE 06/10/2009)*

Acresça-se o perigo que uma Associação constituída juridicamente, mas sem funcionamento regular, pode causar, quando utilizada como massa de manobra por pessoas preocupados unicamente com seus objetivos particulares, em prejuízo da coletividade, com o recebimento e desvio de verbas públicas.

Afigura-se assaz legítima, assim, a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO no oferecimento da presente ação civil pública, na salvaguarda do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

erário, uma vez que a Lei Federal n.º 13.019/14, intitulada como Marco Regulatório das Organizações do Terceiro Setor (MROSC), dispõe acerca das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

**DOS FATOS**

O Inquérito Civil 002/2011, que tramitou perante a 46ª Promotoria de Justiça, teve início após a deflagração da Operação “Maus Caminhos” pela Polícia Federal (PF) em 20/09/2016.

Conforme investigação da PF, auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) apontou indícios de irregularidades na contratação das empresas Salvare, Total Saúde e Sociedade Integrada Médica do Amazonas Ltda (Simea) pelo INC.

Apurou-se, em apertada síntese que a atuação do INSTITUTO NOVO CAMINHOS – INC, uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, contratada para gerência e administração de serviços de saúde em três unidades de saúde pertencentes ao Estado – constituía-se de um artifício mais sofisticado para fraude e apropriação/desvio de recursos públicos, permitindo a contratação direta e irregular de entidades prestadoras de serviços de saúde administradas pela organização criminosa que se formou.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Diz-se mais sofisticado, eis que foge ao padrão normalmente utilizado pelos fraudadores que se valem restrição à competitividade colocadas propositadamente nos editais, ajustes entre concorrentes e superfaturamento em licitações.

Outro detalhe que dá destaque ao artifício é o fato de que, neste caso, quem contratava e tinha a obrigação de fiscalizar é a própria entidade (INC) cooptada e utilizada pela organização criminosa, dificultando a apuração das fraudes.

Além disso, as empresas utilizadas para o desvio/apropriação atuam na área de prestação de serviços de saúde, podendo ocorrer uma mescla entre atividades lícitas e ilícitas, dificultando a fiscalização do volume de serviço que foi efetivamente prestado, apesar de que, em alguns casos, nenhum serviço foi prestado, conforme se verá.

O INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criado em 29/11/2000 em São Paulo/SP, abriu sua primeira filial no município de Manaus em 06 de agosto de 2014.

**No entanto, em 25 de março de 2014 já havia recebido sua qualificação como Organização Social pelo Estado do Amazonas, sendo contratado para gerência e administração de serviços de saúde em duas unidades de saúde pertencentes ao Estado, a Unidade de Pronto Atendimento - UPA Campos Sales, em Manaus/AM e a Unidade de Pronto Atendimento e Maternidade Tabatinga, em Tabatinga/AM.**

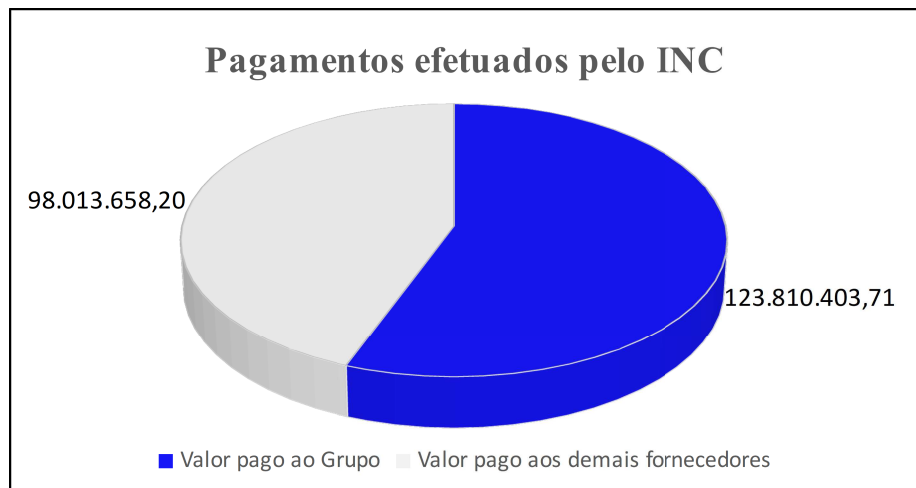
Para executar os serviços assumidos, contratava, em especial, três empresas atuantes na área de saúde, a SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA – EPP e a SIMEA – SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA, que são administradas direta ou indiretamente pelo chefe da organização criminosa investigada nestes autos, MOUHAMAD MOUSTAFA (CPF 690.152.521-49).

Somente para estas três empresas são transferidos mais da metade das verbas recebidas do Fundo Estadual de Saúde do Amazonas – FES/AM:



Observe-se a composição societária da empresa SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ 11.268.565/0001-70), da TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA – EPP e da SIMEA – SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA que são descritas nos quadros abaixo.

*Quadro 1 - Composição Societária da SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.*

Nome	Qualificação	Participação
Mouhamad Moustafa	Sócio-Administrador	97%
Priscila Marcolino Coutinho	Sócio-Administrador	2%

*Quadro 2 - Composição Societária da TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA – EPP*

Nome	Qualificação	Participação
------	--------------	--------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Jennifer Naiyara Yochabel Rufino Correa da Silva	Sócio-Administrador	99%
Mouhamad Moustafa	Ex Sócio-Administrador	49%

*Quadro 3 - Composição Societária DA SIMEA – SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA*

<b>Nome</b>	<b>Qualificação</b>	<b>Participação</b>
Karina Moustafa	Sócio-Administrador	82%
Mouhamad Moustafa	Sócio-Administrador	3%

Evidenciados tais relacionamentos, pode-se perceber que MOUHAMAD MOUSTAFA os fortes indícios de que é ele quem tem o controle, seja direto ou por interpostas pessoas, tais como ex-empregada - JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, a cunhada - PRISCILA MARCOLINO COUTINHO e a irmã – KARINA MOUSTAFA, das empresas que contratadas para prestar os serviços de saúde.

Inicialmente, acreditou-se que os desvios se dariam por meio das três empresas, vez que estavam sob o controle de uma só pessoa, o chefe da organização criminosa acima citado.

No entanto, o Relatório de Operações Especiais (ROE) nº 00203.001242/2015-29 revelou que haviam outras empresas, com atuação diversa da área de saúde, que prestavam serviços e eram utilizadas para desviar recursos públicos federais, sendo que parte dos desvios já constatados pela CGU somam mais de 110 milhões de reais, não se podendo esquecer os prejuízos causados pelas consequentes fraudes fiscais.

Assim, ao invés do Estado prestar diretamente o serviço ou realizar contratos devidamente licitados para a prestação dos serviços, transfere a gestão de três unidades de saúde para o INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

realiza a contratação de empresas da área de saúde controladas por MOUHAMAD MOUSTAFA.

O instituto recebeu mais de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte milhões) apenas nos últimos dois anos, para administrar e operar a Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) Campos Salles, em Manaus, a Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga-AM e o Centro de reabilitação em dependência química, em Rio Preto da Eva-AM.

De acordo com o apurado, o Instituto contratava os serviços da Salvare, da Total Saúde e do Simea de forma superfaturada, com casos de pagamento em duplicidade e de serviços não realizados. Além disso, a Receita Federal informou que o Instituto não recolhia impostos federais. De outra banda, a associação investigada mascarava as relações de trabalho ao colocar os prestadores de serviços como sócios com participação de 0,00001% e pagar participação nos lucros que, em verdade, eram os salários dos funcionários. Por consequência, não houve recolhimento de contribuição previdenciária nem imposto de renda, configurando-se, então, o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal).

Em resposta à requisição ministerial, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM (fl. 196) informou que até outubro de 2016 não havia registro de prestação de contas do INC perante aquele órgão.

De outra banda, a Secretaria de Estado de Saúde, às fls. 203-209 comunicou a celebração dos Contratos de Gestão nº. 002/2014 e 003/2014 – Susam/Instituto Novos Caminhos junto ao INC, encaminhando cópia da documentação em mídia digital a esta Promotoria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

O Fundo Estadual de Saúde liberou ao INC entre março de 2014 a abril de 2016 a quantia de R\$ 549.465.808,42 (quinhentos e quarenta e nove milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo sido assim distribuídos:

- ✓ **Sem contrato**, ao Centro de Reabilitação Química do Amazonas (CRDQ): R\$ 20.742.176,44 (vinte milhões setecentos e quarenta e dois mil cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos);
- ✓ Através do Contrato de Gestão 003/2014: R\$ 76.202.984,80 (setenta e seis milhões duzentos e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos);
- ✓ Fonte 100 – Recursos Ordinários – R\$ 57.384.203,91 (cinquenta e sete milhões trezentos e oitenta e quatro mil duzentos e três reais e noventa e um centavos);
- ✓ Fonte 121 – Cotaparte do Fundo de Participação dos Estados e do DF – R\$ 7.908.309,15 (sete milhões novecentos e oito mil trezentos e nove reais e quinze centavos);
- ✓ Fonte 155 – Recursos de Transferência Financeira LC 87/96 – R\$ 119.264,32 (cento e dezenove mil reais duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos);
- ✓ Fonte 160 – Recursos do FTI – R\$ 27.194.520,24 (vinte e sete milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e vinte reais e vinte e quatro centavos);
- ✓ Fonte 170 – Recursos do FMPES – R\$ 4.338.863,62 (quatro milhões trezentos e trinta e oito mil oitocentos e sessenta e três



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

reais e sessenta e dois centavos).

- ✓ **Sem contrato**, à UPA Campos Sales: R\$ 7.433.202,01 (sete milhões quatrocentos e trinta e três mil duzentos e dois reais e um centavo);
- ✓ **Sem contrato**, à UPA 24h e Maternidade Enfermeira Celina Vilacrez: R\$ 12.012.302,87 (doze milhões doze mil trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos);
- ✓ Através do Contrato de Gestão 002/2014:
  - 1) À UPA Campos Sales: R\$ 70.767.867,53 (setenta milhões setecentos e sessenta e sete mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos);
  - 2) À UPA 24h e Maternidade Enfermeira Celina Vilacrez: R\$ 87.574.370,56 (oitenta e sete milhões quinhentos e setenta e quatro mil trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos);
- ✓ Fonte 100 - Recursos ordinários: R\$ 102.918.475,83 (cento e dois milhões novecentos e dezoito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos);
- ✓ Fonte 160 – Recursos do FTI: R\$ 60.001.931,92 (sessenta milhões mil novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos);
- ✓ Fonte 121 – Cotaparte do Fundo de Participação dos Estados e do DF: R\$ 13.493.548,27 (treze milhões quatrocentos e noventa e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

- ✓ Fonte 150 – Outras transferências de recursos federais: R\$ 1.373.786,65 (um milhão trezentos e setenta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Com isso, conclui-se que, apenas para o Instituto Novos Caminhos, nos anos de 2014 a 2016, foi repassado pelo Estado do Amazonas, **sem contrato**, a vultuosa quantia de R\$ 40.187.681,32 (quarenta milhões cento e oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).

Mais uma vez, recorde-se que nenhum dos contratos prestou contas ao TCE/AM.

Despacho desta Promotoria às fls. 212 em que determinou-se a notificação da Presidente do Instituto Novos Caminhos para que procedesse ao cadastro no Portal do MP/AM, bem como apresentasse relatório minucioso de suas atividades. Como não houve resposta à requisição ministerial, esta Promotoria promoveu à **inspeção na entidade em 30/09/2017**.

**Na inspeção, a recepcionista do Edifício Atlantic Tower, informou que a entidade está sem funcionamento, sem saber precisar a exata data em que as instalações foram desativadas. Fotografias anexas dão conta de que a associação ocupava praticamente todo o 9º andar do prédio, apenas uma sala não pertencia ao INC.**

**Diante da narrativa, não pairam dúvidas de que a referida associação, sob o manto de ter em seus estatutos a concretização de objetivos sociais, serviu de meio para recebimento de vultuosas quantias do erário sem a respectiva contrapartida. Iniciou suas atividades e encerrou de forma abrupta, com a prisão de seus líderes.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Portanto, com o objetivo de evitar que tal instituto sirva para mais manobras jurídicas, financeiras e eleitoreiras, “maquiando” desvios de verbas e lavagem do dinheiro, é imperioso ofertar a **ação para extinção da instituição investigada, qual seja, o INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, uma vez que, conforme relatado, a Associação não exerce as atividades estabelecidas no Estatuto já há bastante tempo, devendo seus responsáveis arcar com os valores pendentes perante os demais órgãos, sem mais demoras.**

Assim sendo, considerando o não desempenho efetivo de suas atividades eis que resta cristalina a sua utilização para fins espúrios (desvio de verbas destinadas à saúde) permanecendo ainda sem administração por abandono e omissão continuada de seus órgãos diretivos, o Ministério Público do Estado do Amazonas pugna por sua extinção.

**DO DIREITO**

Por definição legal (art. 53, Código Civil), “*constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*”.

Trata-se, portanto, de modelo organizacional pelo qual pessoas naturais ou jurídicas se unem em busca de objetivos demandados pela coletividade, não atrelados à lucratividade. Dada a sua índole congressional, o formato associativo decorre exclusivamente de ato *inter vivos*.

O direito de se reunir associativamente para fins lícitos insere-se – como não poderia deixar de ser num Estado que se intitule Democrático – entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XVII a XXI, Constituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

da República), restando expressamente vedada qualquer interferência estatal nos atos de gestão das entidades compostas por pessoas (art. 5º, XVIII).

As relações sociais, mesmo de uma entidade privada, devem ser analisadas sem se abster de verificar seus impactos sociais; no caso, o administrador tem o dever não somente com a associação que administra, mas também com toda coletividade, nos limites de seus atos, prestando as necessárias contas, especialmente quando receberem verbas públicas.

***Da existência legal***

A existência legal de associações, como a de todas as pessoas jurídicas de direito privado, consolida-se com a inscrição de seus atos constitutivos no órgão público de registro (arts. 45 do Código Civil, 114 e 119, Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos) – no caso específico, Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Em determinadas áreas de atuação, exige-se, além do registro, autorização estatal para a constituição de tais entidades (arts. 45, *in fine*, do Código Civil).

Para a doutrina especializada predominante, as organizações que integram o terceiro setor são pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia e administração própria, **não têm fins lucrativos e apresentam imanente interesse público. Como objetivo, buscam a realização do bem comum por meio do cumprimento de finalidades voltadas ao atendimento da sociedade, alcançadas no desenvolvimento de projetos de interesse social desenvolvidos voluntariamente, em franca cooperação com o Estado**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

*Dos atos constitutivos*

A constituição de associação depende de vontade congregada<sup>1</sup>, orientada à consecução de fins lícitos, determinados e socialmente relevantes, a qual deve se exprimir com observância das seguintes regras:

I) a reunião em que definida a criação da entidade haverá de ser transcrita em ata, da qual constarão: local e data de realização; qualificação, com nome, estado civil e endereço, bem como as assinaturas de todos os participantes; especificação dos objetivos da entidade; designação de cargos de administração e fiscalização da futura pessoa jurídica e indicação dos responsáveis pelos demais atos necessários à aquisição de personalidade jurídica;

II) os instituidores deverão estabelecer, em estatuto, as regras para o funcionamento da entidade. A lei estabelece algumas exigências, sem as quais o ato não será registrado ou, se o for, será tido como nulo (cf. item II.c). É o que se extrai dos arts. 54 do Código Civil e 120 da Lei nº 6.015/73, sem prejuízo de outros condicionamentos contidos em atos normativos específicos. Por força do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, o documento deverá ser subscrito por advogado devidamente habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

---

<sup>1</sup> Relembre-se o teor do art. 53 do Código Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

III) os atos constitutivos (ata, eventuais procurações, estatuto) deverão ser levados a registro perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca em que terá sede a nova pessoa jurídica;

IV) imperioso, por fim, que os instituidores e administradores, se pessoas naturais, sejam plenamente capazes e, se pessoas jurídicas, possuam representatividade legitimada na forma do estatuto.

Sendo a faculdade associativa direito fundamental do cidadão, a ser exercido sem ingerência estatal, consoante mandamento constitucional (art. 5º, XVIII), podem os associados, em termos gerais, estabelecer as regras de funcionamento da entidade que lhes pareçam mais adequadas.

***Do controle exercido pelo Ministério Público***

Por vocação constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses maiores da coletividade – ordem jurídica, regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

No campo dos direitos sociais, há de se destacar a atuação das instituições do terceiro setor (gênero em que se inserem as associações), com expressiva repercussão no plexo de interesses de toda a coletividade. Imanente, pois, a incumbência do *Parquet* de velar por tais entidades, promovendo as medidas (judiciais e extrajudiciais) necessárias para preservá-las.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

A atribuição ministerial, não bastasse escorada em previsão constitucional<sup>2</sup>, encontra amparo, em seara infraconstitucional, no Decreto-Lei nº 41/66, que, consoante magistério doutrinário<sup>3</sup>, aplica-se, indistintamente, às entidades sem fins econômicos, dentre as quais, as associações. A relevância do mencionado texto legal faz merecer sua integral transcrição:

*Art 1º Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

*Art 2º A sociedade será dissolvida se:*

*I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;*

*II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;*

*III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.*

*Art 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.*

*Parágrafo único. O processo da dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.*

*Art 4º A sanção prevista neste Decreto-lei não exclui a aplicação de quaisquer outras, porventura cabíveis, contra os responsáveis pelas irregularidades ocorridas.*

Ora, se o Ministério Público pode instaurar inquérito civil e propor a ação civil pública à vista de ilicitudes ou desvios perpetrados em prejuízo de associações, pode, igualmente, adotar medidas preventivas com o propósito de

<sup>2</sup> Art. 127, *caput* – “defesa ... dos interesses sociais”.

<sup>3</sup> PAES, José Eduardo Sabo, *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social – Aspectos Jurídicos, Administrativos, Contábeis, Trabalhistas e Tributários*, 6ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 526.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

evitar que tais males se consumem ou, em outras palavras, **exercer o controle social<sup>4</sup> de tais entidades.**

*Da extinção*

As associações se extinguem por deliberação dos associados, por ação do Ministério Público ou de qualquer interessado, podendo o desfazimento processar-se administrativa ou judicialmente (arts. 51 e 61 do Código Civil).

Segundo o renomado doutrinador José Eduardo Sabo Paes (Organizações da Sociedade Civil: Associações e Fundações, Editora Educ, São Paulo: 2016) :

*“ (...) Há dissolução judicial se a associação for compulsoriamente dissolvida ou tiver suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (CF, art. 5º, inciso XIX).*

*A dissolução poderá ser requerida caso a sociedade deixe de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que fora destinada, aplique as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais e fique sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores (itens I a III do art. 2º do supracitado decreto-lei) (...)”.*

Se as fundações, que também são pessoas jurídicas, estão sujeitas à extinção em virtude de ilicitude, impossibilidade ou inutilidade, na forma do

---

<sup>4</sup> Entendido o controle social como “o conjunto de meios de intervenção, quer positivos quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo”. (BOBBIO, Norberto, MATTEUCI Nicola, PASQUINO, *Dicionário de Política*, trad. Carmem C. Varriale et al, 4ª ed., Brasília, Universidade de Brasília, 1992, p. 283).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

art. 69 do Código Civil, tanto também pode se dizer das associações, já que estas devem ter sempre em foco seu objetivo maior de prestar à comunidade seu desiderato firmado em ato constitutivo. Caso haja falhas em tal prestação, ou mesmo ausência de funcionamento, a extinção é medida de rigor.

Dissolvida a associação, o patrimônio remanescente reverter-se-á a entidade de fins não-econômicos designada no estatuto ou, omissa esta, a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, a ser definida pelos associados (art. 61, *caput*, Código Civil).<sup>5</sup>

O desaparecimento da pessoa jurídica não pode ser instantâneo, qualquer que seja sua forma de extinção. Assim, havendo débitos, a pessoa jurídica entrará em fase de liquidação, subsistindo tão só para realização do ativo e para o pagamento dos débitos, vindo a terminar completamente quando o patrimônio atingir seu destino.

### DO PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER:

1) A citação do **Instituto Novos Caminhos (INC)**, na pessoa de sua presidente, **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, no endereço inicialmente indicado, para que, desejando, responda aos termos da presente; Ressalte-se que, até a presente data, consoante confirmado em busca perante o Cartório do Registro Especial de Títulos e Documentos, não houve o registro de

---

<sup>5</sup> Art. 61, § 2º, Código Civil: “Não existindo, no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer de seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

qualquer alteração na gestão do mencionado instituto, permanecendo, portanto, a presidência, na pessoa de Jennifer Naiyara Yochabel Rufino Correa da Silva;

2) No caso da representante acima citada não ser encontrada para responder à presente demanda, desde já se requer a citação veiculada por via editalícia;

3) Que seja iniciada a **fase de liquidação** bem como a confirmação do pedido inicialmente formulado com o escopo de **determinar a dissolução da associação acionada com o devido cancelamento do registro, revertendo eventual patrimônio remanescente encontrado à instituição congênere, legalmente constituída, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida.**

4) Que sejam os entes públicos ligados a área da saúde, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, cientificados da interposição da presente demanda, para que se abstenham de todo e qualquer repasse de verbas ao Instituto Novos Caminhos, eis que o Ministério Público pugna por sua extinção.

Provar-se-á o alegado por todos os meios em Direito admitidos, notadamente pela oitiva de testemunhas, bem como pelos documentos que seguem anexos e mídias que seguem em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**  
**46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Requer-se a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85.

À causa dá-se o valor meramente estimativo de R\$1.000,00 (um mil reais).

Segue o Inquérito Civil n.º 5927/2016 (anexo) com 233 folhas, em volume único, necessário para instruir a presente ação.

Manaus, 17 de outubro de 2017.

**SHEYLA DANTAS FROTA DE CARVALHO**

*Promotora de Justiça*